

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
INSTITUTO DE TERRAS DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaçu, s/nº, Centro, CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85
Telefone: (89) 3578-1431 | E-mail: pmgilbues@hotmail.com



coordenadas N 8.913.368,64 m e E 463.044,99 m; deste ponto segue confrontando ao NORTE com a propriedade de José Carlos Soares Filho, com azimute de 322°35'09,6153" por uma distância de 22,00 m, até o vértice M-03, de coordenadas N 8.913.385,87 m e E 463.031,81 m; deste ponto segue confrontando ao OESTE com Espólio de Pedro Tonete, com azimute 232°35'16,4594" por uma distância de 20,00m, até o ponto M-00, fechando assim um perímetro de 84,00 metros lineares e 440,00 metros quadrados de área, conforme memorial descritivo datado de 15 de maio de 2024, assinado pelo Sr. Ayrton Marry Costa Pinhão – Engenheiro Civil – CREA:1016605650. Cabendo ainda, consignar carreada aos autos o termo de concordância e reconhecimento de limites bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART sob o nº 1920240037163, nos termos da lei federal sob o nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977.

PARÁGRAFO ÚNICO – O imóvel de que trata essa cláusula encontra – se incorporado ao patrimônio Municipal por força do Registro nº 3.379, livro 03 (Transcrição das Transmissões) no Cartório de Registro de Imóveis (Cartório do 1º Ofício de Gilbués - Piauí).

CLÁUSULA SEGUNDA – A transferência do domínio do referido imóvel tem por finalidade regularizar situação de fato que emana da área acima caracterizada, mediante o exercício de posse de forma mansa e pacífica, doravante fazer incluir o conteúdo legal, tudo nos moldes da Lei Municipal nº 197/2.021.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para efeitos fiscais fica dispensada o recolhido do imposto de transmissão causa mortis e doação – ITCMD. Ficam dispensadas as apresentações de certidões de isenção de ITCMD nos atos de Lavraturas de Escrituras, CRF - Certidão de Regularização Fundiária, TRD – Título de Reconhecimento de Domínio, bem como nos registros dos mesmos, para fins de regularização fundiária junto ao Cartório de Registro de Imóveis (Cartório do 1º Ofício de Gilbués - Piauí), doação feita pelo município de Gilbués - Piauí, inscrito no CNPJ nº 06.554.216/0001-85 aos ocupantes de determinados imóveis dentro do remanescente de uma área de 385,00,00ha (trezentos e oitenta e cinco hectares), Registrada sob o nº 3.379, livro 03 (Transcrição das Transmissões) no Cartório de Registro de Imóveis (Cartório do 1º Ofício de Gilbués - Piauí), de propriedade deste município de Gilbués-PI, inscrito no CNPJ nº 06.554.216/0001-85. Nos termos dos (art. 13, § 2º, da Lei 13.465/2017) e (art. 13, § 2º, c/c art. 44, § 3º, da Lei 13.465/2017).

CLÁUSULA QUARTA – Comprovado através de vistoria/declaração de testemunhas para procedimentos de oitivas objetivando a comprovação de posse, que foi cumprido pelo OUTORGADO ADQUIRENTE à obrigação estipulada na CLÁUSULA SEGUNDA, bem como a isenção do ITCMD previsto na CLÁUSULA TERCEIRA, a



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
INSTITUTO DE TERRAS DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaçu, s/nº, Centro, CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85
Telefone: (89) 3578-1431 | E-mail: pmgilbues@hotmail.com



OUTORGANTE TRANSMITENTE anui neste instrumento, para que fique pertencendo o referido imóvel ao OUTORGADO ADQUIRENTE, sem qualquer condição/restrrição.

CLÁUSULA QUINTA – Fica expressamente autorizado o OUTORGADO ADQUIRENTE, por este instrumento a constituir hipoteca de direito real, dando em garantia o imóvel para financiamento junto às instituições financeiras, integrantes do sistema nacional de habitação, ou a qualquer outra que seja ou lhe convier.

CLÁUSULA SEXTA – O outorgado adquirente declara para todos os fins de direito a cerca da inexistência de matrícula ou transcrição do presente imóvel, tendo em vista o mesmo nunca ter sido matriculado ou registrado no serviço de registro de imóvel desta Comarca de Gilbués-PI, bem como declara ciente do Art. 28, parágrafo único, da Lei Municipal nº197/2.021. Para a efetivação da referida regularização fundiária, fica o proprietário do imóvel obrigado a responder por qualquer vício e demanda judiciais que por ventura aconteçam.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente imóvel supramencionado fica avaliado em R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme laudo de avaliação emitido pela Secretaria da Fazenda da Prefeitura Municipal de Gilbués - PI, datado de 22 de maio de 2024, assinado pelo Sr. Luiz Henrique B. Paes – Fiscal do Setor Tributário – Portaria nº 027/2021.

O presente título é firmado em 03 (três) vias, aceitando expressamente e eleito o foro desta Comarca de Gilbués - PI, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Gilbués - PI, 24 de maio 2024.

Amilton Lustosa Figueredo Filho
MUNICÍPIO DE GILBUÉS - PI
PRESIDENTE DO INTERGI
OUTORGANTE TRANSMITENTE

Hikol Holemberg Araújo Chagas do Nascimento
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Leonarda Cirqueira Ferraz
OUTORGADO ADQUIRENTE



Id:10EF2B751AD79800



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA PIAUÍ
Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI CEP: 64.830-000
CNPJ nº 06.554.109/0001-57



EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº:	075/2024
Procedimento:	ADESÃO A ATA REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2024, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024 – SRP – PMC-PI
Vigência:	12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE FILTROS E ÓLEO LUBRIFICANTE.
Valor:	R\$ 146.551,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e um reais).
Contratante:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI/ UNIDADE MISTA DE SAÚDE ADELMAR ROCHA/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Contratada:	L & R TEIXEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 34.876.619/0001-86
Data de assinatura:	14/06/2024

Id:01AB2F4915E99BBE



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA
|Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI, CEP: 64.830-000|
| CNPJ nº 06.554.109/0001-57 |



Lei nº 286 /2024

Jerumenha (PI), 14 de Junho de 2024.

Dispõe sobre a política pública de regularização fundiária urbana no âmbito do município de Jerumenha-PI e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, José Inácio Pereira da Silva Júnior, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 28 da Lei Orgânica do Município, envia a esta Câmara Municipal o presente projeto de lei, contendo a redação seguir:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SEÇÃO I

DA REGULARIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituída a Política Pública de Regularização Fundiária Urbana do Município de Jerumenha-PI, através de normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana - Reurb, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de núcleos urbanos informais.

Parágrafo único. O poder público municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência de acordo com os princípios de competitividade, sustentabilidade econômica, social e ambiental, ordenação territorial, eficiência energética e complexidade funcional, buscando que o solo se ocupe de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional

Art. 2º. A política pública de regularização fundiária definida nesta Lei tem como objetivo integrar os imóveis e assentamentos urbanos irregulares perante o Registro de Imóveis no contexto legal da cidade, permitindo aos seus possuidores um justo título que lhe dê garantia jurídica sobre a posse, utilizando-se dos meios necessários para que os beneficiários sejam reconhecidos como proprietários, para que consigam a devida emissão de matrícula imobiliária.

Parágrafo único. A regularização dos imóveis de que trata esta lei, junto aos órgãos municipais e ao Cartório de Registro de Imóveis, será promovida pelo Município de Jerumenha-PI, através de seus órgãos e secretarias ou comissão especificamente designada para tal fim, agindo, em concurso, sempre que necessário, dos órgãos e entidades do Governo Federal e Estadual.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – Núcleos urbanos - os adensamentos com usos e características urbanas, ainda que situados:

- Em áreas qualificadas como rurais; ou
- Em imóveis destinados predominantemente à moradia de seus ocupantes, sejam eles privados, públicos ou em copropriedade ou comunhão com ente público ou privado;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA
|Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI, CEP: 64.830-000|
| CNPJ nº 06.554.109/0001-57 |



II – Núcleos urbanos informais - os clandestinos, irregulares ou aqueles nos quais, atendendo à legislação vigente à época da implantação ou regularização, não foi possível realizar a titulação de seus ocupantes, sob a forma de parcelamentos do solo, de conjuntos habitacionais ou condomínios, horizontais, verticais ou mistos; e
III – Ocupantes - aqueles que detenham área pública, a qualquer título, de unidades imobiliárias situadas em núcleos urbanos informais.

Art. 4º. Constituem objetivos da Reurb:

- I –** Identificar os núcleos urbanos informais, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar sua qualidade de vida;
- II –** Ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais, a serem posteriormente regularizados;
- III –** Promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- IV –** Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
- V –** Conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- VI –** Garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII –** Ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes; e
- VIII –** Concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo.

Art. 5º. A Reurb compreende duas modalidades:

- I –** Reurb de interesse social - Reurb-S - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, observado o disposto em ato do Poder Executivo federal; e
- II –** Reurb de interesse específico - Reurb-E - aplicável a núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I.

Art. 6º. O Poder Executivo, através dos órgãos próprios da Administração, executará as medidas à Reurb prevista nesta lei, priorizando a regularização das ocupações irregulares já existentes e incidentes sobre imóveis pertencentes ao patrimônio do Município.

§ 1º Para regularizar a situação dos bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal, o Poder Executivo, através dos órgãos próprios, adotará as seguintes providências:

- I –** Executar as ações de identificação, demarcação e cadastramento de todos os imóveis, pondo-os sob sua guarda visando conservá-los e protegê-los;
- II –** Promoverá atos prévios de regularização documental e registral desses imóveis junto ao Registro de Imóvel da comarca;
- III –** Fará a identificação e a regularização das ocupações já existentes nesses imóveis, aplicando os instrumentos previstos nesta Lei;
- IV –** Exercerá ações de fiscalização visando garantir a destinação e o uso de todos os bens segundo o interesse público;
- V –** Celebrará atos com particulares visando a regularização do uso dos bens imóveis, observando os procedimentos licitatórios pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA
|Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI, CEP: 64.830-000|
| CNPJ nº 06.554.109/0001-57 |



§ 2º Para o fiel cumprimento das disposições contidas no § 1º, os agentes públicos credenciados poderão embargar serviços e obras irregulares, aplicar multas e as demais sanções previstas em lei, requisitando, quando necessário, a força policial necessária.

Art. 7º. Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras e demais imóveis de domínio do Município, e identificados bens ainda não cadastrados a Secretaria Municipal de Planejamento, lavrar-se-á em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando-o ao patrimônio do Município, para posterior apresentação ao Cartório de Registro para a expedição do título de propriedade.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 8º. O Poder Executivo organizará e manterá disponível o cadastro de dados e informações sobre todos os bens de que trata esta Lei, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel:

- I –** A localização e a área;
- II –** A respectiva matrícula no registro de imóveis competente;
- III –** O tipo de uso;
- IV –** A indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e
- V –** O valor do bem.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras formas de divulgação que possam ser utilizadas, os dados e as informações cadastrais de cada imóvel serão disponibilizadas para conhecimento público, em tempo real, através do Portal da Transparência que o Poder Executivo mantém no sítio oficial na rede mundial de computadores (internet).

Art. 9º. Para fins de efetivação da regularização fundiária urbana no município de Jerumenha-PI, o Poder Executivo fica autorizado a adotar os procedimentos e instrumentos previstos na Lei Estadual nº 8.153/2023, especialmente para propor projetos de regularização urbana no âmbito do Programa Regularizar – instituído pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SEÇÃO II

DA DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO IRREGULARMENTE OCUPADAS E DESTINADAS PRIORITARIAMENTE A ASSENTAMENTOS DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA

Art. 10. Para fins do disposto nesta Lei, as terras públicas do Município também deverão ser cadastradas para fins de regularização, levando em consideração as disposições da legislação atinente sobre zoneamento urbano.

§ 1º São terras públicas integrantes do patrimônio fundiário do Município de Jerumenha-PI:

- I –** As devolutas, dentro do limite territorial municipal, excluídas as pertencentes à União e ao Estado do Piauí;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA
|Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI, CEP: 64.830-000|
| CNPJ nº 06.554.109/0001-57 |



II – As havidas através de compra, doação em pagamento, permuta, doação ou qualquer outro procedimento legalmente válido; e

III – As do domínio particular, quando abandonadas por seus proprietários.

§ 2º Nas áreas urbanas, em imóveis possuídos por população carente ou de baixa renda para sua moradia, onde não for possível individualizar as posses, poderá ser feita a demarcação da área a ser regularizada, cadastrando-se o assentamento, para posterior outorga de título de forma individual ou coletiva.

Art. 11. No caso de cadastramento de ocupação para fins de moradia, cujo ocupante ou núcleo familiar seja considerado carente ou de baixa renda, o Município poderá proceder à regularização fundiária da área.

Parágrafo único. Considera-se carente ou de baixa renda, para os fins desta Lei, a pessoa ou núcleo familiar cuja renda bruta mensal global seja igual ou inferior ao valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes, ou que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 12. Não poderão ser cadastradas as ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à preservação dos ecossistemas naturais e de implantação de programas ou ações de regularização fundiária de interesse social.

Art. 13. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, o Município deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se quaisquer atos eventualmente deferidos.

CAPÍTULO II

DA REURB JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO

Art. 14. Serão isentos de custas e emolumentos os seguintes atos registrares relacionados à Reurb de interesse social, entre outros:

- I –** O primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- II –** A registro do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- III –** A primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;
- IV –** O fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Parágrafo único. Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias.

CAPÍTULO III

DOS CASOS PRETÉRITOS DE DOAÇÃO E CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Art. 15. Àqueles particulares que estiverem no uso de um dos bens identificados nesta Lei, poderão regularizar sua situação junto ao Município através de realização de uma das modalidades de instrumentos de implementação da política fundiária urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA
|Praça Santo Antônio, 470, Centro, Jerumenha-PI, CEP: 64.830-000|
| CNPJ nº 06.554.109/0001-57 |



CAPÍTULO IV

DA DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Essa Lei disciplina exclusivamente os bens de domínio do Município de Jerumenha, Estado do Piauí.

Art. 17. O Poder Executivo editará os atos necessários à operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 18. Aos casos omissos nesta Lei serão aplicados, subsidiariamente, o Código Civil, a Lei Federal nº 10.257/2001, a Lei Federal nº 13.465/2017, Decreto Federal nº 9.310/2018, Lei nº 6.015/73, Provimento CNJ nº 44/2015, Lei Estadual nº 8.153/2023 – Piauí, Resolução TJPI nº 164/2019 e Provimento Conjunto TJPI nº 89/2023.

Art. 19. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, 14 de junho de 2024.

José Inácio Pereira da Silva Júnior
Prefeita Municipal